

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13819.002061/94-83
Recurso n.º : 111.120
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX: 1994
Recorrente : DRJ em CAMPINAS - SP
Interessada : OKUYAMA & CIA LTDA
Sessão de : 14 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão n.º : 105-11.832

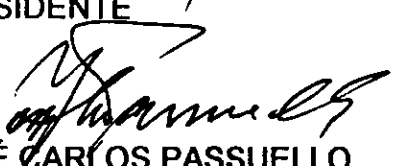
IRPJ - RECURSO DE OFÍCIO - O benefício da dúvida adequadamente aplicado em favor da autuada deve ser confirmado com base na documentação acostada aos autos.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por DRJ em CAMPINAS - SP.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

PROCESSO N.º : 13819.002061/94-83
ACÓRDÃO N.º : 105-11.832

RECURSO N.º : 111.120
RECORRENTE : DRJ em CAMPINAS - SP
INTERESSADA : OKUYAMA & CIA. LTDA.

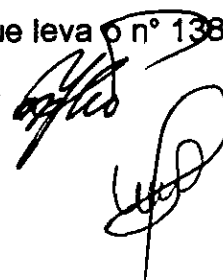
RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamentos em Campinas, SP, recorre de ofício de sua decisão que desonerou a empresa Okuyama & Cia Ltda., parcialmente, da exigência de imposto de renda de pessoa jurídica, contribuição social, cofins, pis e imposto na fonte, em valor equivalente a 88.392,67 UFIR mais encargos legais (multa de 100%), do ano de 1994.

A exigência decorreu, conforme relatório (fls. 41), do fato de ter a fiscalização constatado a existência de diversos veículos (8) estacionados nas dependências da empresa desacompanhados das competentes notas fiscais de entrada. O valor atribuído aos veículos decorreu de avaliação baseada em informações do proprietário da empresa, que se dedica ao ramo de comércio de veículos. A descrição dos atos (fls. 44), assim relatou a infração: *"Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela falta de emissão de Notas Fiscais de entrada, relativamente à aquisição de veículos."*

A empresa impugnou totalmente a exigência alegando ser ela calcada exclusivamente em presunção, sem que nenhuma prova tivesse sido produzida de omissão de receita e aduz provas sobre cinco veículos, indicativos da regularidade de sua situação. Afirma que, mesmo que alguma tributação existisse, deveria ela se limitar ao lucro nas operações e não sobre o valor dos estoques.

A par deste, outro processo foi lavrado, que leva o nº 13819.002134/94-55, aqui não tratado mas mencionado na decisão singular.

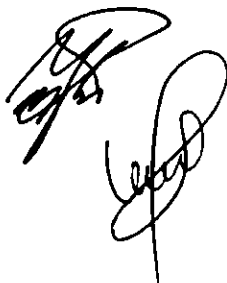


PROCESSO N.º : 13819.002061/94-83
ACÓRDÃO N.º : 105-11.832

A autoridade julgadora, optando pela aplicação do benefício da dúvida inserido no art. 112 do Código Tributário Nacional, acolheu a não tributação do valor dos cinco veículos objeto dos documentos apresentados na impugnação, em valor de R\$ 89.000,00, mantendo a tributação sobre R\$ 71.000,00.

Da decisão, o Sr. Delegado, encaminhou recurso de ofício fulcrado no art. 34 do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei nº 8.748/93.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the end.

PROCESSO N.º : 13819.002061/94-83
ACÓRDÃO N.º : 105-11.832

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

A autoridade julgadora, recorreu de ofício em decorrência de sua decisão que desonerou crédito tributário, com fulcro no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, assim redigido:

"Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - Exonerar o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário de valor total (lançamentos principal e decorrentes), atualizado monetariamente na data da decisão, superior a 150.000 (cento e cinquenta mil) Unidades Fiscais de Referência (UFIR) (...)"

Como se pode verificar a fls. 99, o crédito cancelado foi de valor superior àquele mencionado na legislação de regência, devendo portanto, o recurso, ser conhecido.

A autoridade julgadora andou bem quando reconheceu a aplicação do benefício da dúvida em favor do contribuinte, posto que a documentação juntada pela recorrente serve para comprovar suficientemente a situação defendida pela recorrente a ponto de afastar a tributação inicialmente aplicada.



PROCESSO N.º : 13819.002061/94-83
ACÓRDÃO N.º : 105-11.832

Assim, pelo que consta do processo, voto, por conhecer do recurso de ofício, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1997.


JOSE CARLOS PASSUELLO



PROCESSO N.º : 13819.002061/94-83
ACÓRDÃO N.º : 105-11.832

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial n.º. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 17.11.97


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em 21 NOV 1997


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL